



Lei nº 1.507/2018

Dispõe sobre a instalação ou passagem de linhas de transmissão de energia elétrica e linhas de transmissão de terminal de eletrodo no território do município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui e regulamenta a obrigação de licenciamento municipal para fins de instalação ou passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, linhas de transmissão de eletrodos e linhas de transmissão de terminal de eletrodo, no território do município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. A presente lei aplica-se tanto às instalações a serem realizadas na zona rural quanto na zona urbana do município, e alcança qualquer instalação subterrânea, sobre o solo ou aérea.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Linhas de Transmissão: instalações para o transporte de energia elétrica do sistema produtor às subestações de transmissão ou de distribuição; entre as subestações distribuidoras ou ainda para o fornecimento de energia elétrica a consumidores de alta tensão, com tensões nominais iguais ou superiores a 69 kV;

II – Eletrodo: elemento condutor metálico (ou conjunto de elementos condutores interligados) em contato direto com a terra visando garantir a ligação com o solo.

Art. 3º. O licenciamento de que trata esta lei será realizado de forma integrada, abrangendo os seguintes aspectos:

I – Aspecto ambiental: baseado na competência concorrente do Município para promover a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em face do disposto na Constituição Federal, em seus artigos 225 e 23, inciso VI;

II – Aspecto histórico-cultural: baseado na competência



concorrente do Município para zelar pela proteção do patrimônio histórico e cultural localizado em seu território (CF art. 216, V e § 1º, c/c art. 30, IX e art. 23, III e IV);

III – Aspecto turístico e paisagístico: baseado na competência constitucional para dispor sobre os assuntos de interesse local, considerando-se o potencial da atividade turística para promover o desenvolvimento econômico do município, implicando especialmente na preservação das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos, nos termos do art. 180 c/c art. 23, III, da Constituição Federal;

IV – Aspecto econômico: considerando os benefícios e os eventuais prejuízos, diretos e indiretos, que poderão ser causados pelos empreendimentos sobre outras atividades econômicas praticadas no Município, como a agropecuária, turismo, mineração e outros setores, tendo em vista a competência do poder público para exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica (CF art. 174).

Parágrafo único. Havendo conclusões favoráveis em todos os aspectos do licenciamento, o Município expedirá o Certificado de Licenciamento Integrado.

Art. 4º. Sujeitam-se ao licenciamento do Município a reforma com ampliação da tensão ou da corrente nominal, ou a implantação de novas unidades de Linhas de Transmissão e Subestações dos sistemas de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, localizadas no Município de Bom Jardim de Minas, que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - Possuam tensão nominal igual ou superior a 69 kV;
- II - Que envolvam a instalação de torres e/ou equipamentos de grande porte (altura superior a vinte metros); ou
- III - As Linhas de transmissão de eletrodos e terminais de eletrodo, em qualquer situação, aéreos ou subterrâneos.

Art. 5º. O licenciamento ambiental de que trata esta lei se dará com a prévia apresentação dos seguintes estudos ambientais, que serão submetidos à análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), em processo que incluirá a realização de audiência pública nos moldes do art. 6º:

- I - EIA-RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório) para utilidades com tensão nominal superior a 230 kV;
- II - EVA (Estudo de Viabilidade Ambiental) para utilidades com tensão nominal de 69 kV a 230 kV.



Parágrafo único. Os responsáveis pela implantação e operação de Linhas de Transmissão e de Subestações, deverão comprovar, para os fins do licenciamento ambiental, a adoção de medidas de precaução, estruturais e operacionais, técnica e economicamente viáveis, que visem à diminuição dos campos elétricos e magnéticos gerados nas áreas de livre acesso à população em geral.

Art. 6º. Em havendo impactos locais decorrentes do empreendimento, deverá ser incluída no processo de licenciamento a negociação ou a determinação de contrapartidas obrigatórias a serem prestadas pela concessionária para eliminação ou mitigação dos efeitos negativos, em relação a cada um dos aspectos de que trata o artigo 3º desta lei, em extensão e duração proporcionais aos respectivos impactos estimados.

Parágrafo único. A recusa da concessionária em assumir ou cumprir as contrapartidas acarretará o indeferimento ou a cassação da licença municipal.

Art. 7º. O licenciamento dos demais aspectos relacionados no artigo 3º será realizado de forma integrada pelas repartições competentes do Município, com a participação dos respectivos Conselhos Municipais, e realização de pelo menos uma audiência pública geral, ou audiências públicas setoriais.

Parágrafo único. Ao serem designadas as audiências públicas referidas neste artigo, deverá ser comunicado imediatamente o Ministério Público Estadual para tomar ciência do processo de licenciamento, e sendo convidado para participar das audiências.

Art. 8º. As Concessionárias de Geração, de Transmissão ou de Distribuição de Energia Elétrica, que operem no território do Município de Bom Jardim de Minas ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura Municipal o cadastro atualizado da infraestrutura existente no território deste município, compreendida pelas subestações e linhas de transmissão com tensão nominal igual ou superior a 69 kV, incluindo:

I – Cadastro, em meio digital e impresso, das linhas de transmissão e das subestações existentes no território deste município, composto de mapas de localização e principais características técnicas de cada elemento, conforme indicado no Anexo I;

II – Relatório com diagnóstico do ambiente eletromagnético para as linhas de transmissão e subestações, com a simulação matemática dos campos elétricos e magnéticos e com a realização de medições em campo em instalações típicas, representativas dos padrões utilizados, para aferição dos valores calculados por simulação matemática, conforme indicado no Anexo II;



III – Cópias dos projetos e cronogramas de ampliação (reformas e novas instalações) da infraestrutura dos sistemas de transmissão e de distribuição no Município, indicando suas características básicas e localização.

Parágrafo único. O prazo para entrega do cadastro de que trata este artigo é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 9º. Previamente à reforma ou instalação de novas linhas de transmissão, a empresa concessionária deverá informar ao Município os projetos a serem executados, informando: localização; se reforma ou instalação nova; período de realização das obras; extensão da linha; tensão nominal do circuito; desenho do tipo de configuração adotada.

Art. 10. O órgão competente do Município definirá, por decreto ou ato próprio, critérios para medição e determinação dos valores de níveis de exposição da população em geral de que trata a presente lei, com base nos parâmetros estabelecidos em norma federal competente, se houver.

Art. 11. O Município promoverá medições periódicas, para avaliação da exposição da população em geral aos campos eletromagnéticos gerados pela infraestrutura dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica instaladas no Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. Os custos das medições de que trata este artigo serão suportados pelo operador do respectivo empreendimento.

Art. 12. Independentemente do licenciamento de que trata esta lei, os operadores dos empreendimentos serão objetivamente responsáveis por quaisquer danos ou prejuízos que as suas instalações, equipamentos e operações possam causar, direta ou indiretamente, ao Município ou à população local, considerados de maneira individual, coletiva ou difusa.

Art. 13. O não atendimento pelas concessionárias do disposto nesta lei as sujeitará à aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 14. Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, estabelecendo-se os procedimentos administrativos para o licenciamento, para a realização das audiências públicas e outros detalhamentos necessários para sua aplicação.

Art. 15. O desatendimento das exigências e normas contidas nesta lei acarretará a proibição de iniciar qualquer obra ou serviço abrangido pelo artigo 1º, ou o embargo imediato das obras e serviços porventura já



30 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

iniciados, podendo tais medidas serem tomadas por via administrativa ou judicial.

§ 1º. O embargo determinado terá efeito imediato, sem prejuízo do exercício do direito dos embargados de se defender em processo administrativo.

§ 2º. O embargo somente será retirado mediante a conclusão do processo de licenciamento estabelecido nesta lei, ou mediante ordem judicial.

§ 3º. Caso a obra continue após o embargo, o Município poderá realizar a remoção e apreensão da infraestrutura de suporte e a instalação de anteparo de bloqueio no acesso ao imóvel ou localidade, sendo os custos cobrados da empresa concessionária e/ou do responsável pela obra.

§ 4º. Para garantir a execução das ações de embargo, interdição e apreensão de equipamentos, poderá ser solicitado apoio da força policial.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas-MG ,19 de novembro de 2018.


Sérgio Martins
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
13/11/2018
PAÇO MUNICIPAL
RESPONSÁVEL
bluep